

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

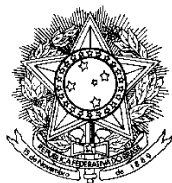
Recurso Eleitoral n. 0600318-04.2020.6.21.0142

Procedência: BAGÉ – RS (142ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: DIREITO DE RESPOSTA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/INSERÇÕES DE PROPAGANDA
Recorrente: UILSON ROMEU MONTEIRO DE MORAIS
Recorrido: COLIGAÇÃO BAGÉ, ORGULHO DO BRASIL
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 4º, CAPUT E PAR. ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CALÚNIA, INJÚRIA, DIFAMAÇÃO OU MANIFESTA INVERDADE. INOCORRÊNCIA NO CASO. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS CRIMINAIS EM FACE DO CANDIDATO DA REPRESENTANTE. FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. NÃO CABIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA. Parecer pelo conhecimento do recurso e rejeição da preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente. No mérito, opina pelo provimento do recurso, para que seja julgado improcedente o pedido de direito de resposta.

I – RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso interposto por UILSON ROMEU MONTEIRO DE MORAES contra sentença que julgou procedente o pedido de direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO BAGÉ, ORGULHO DO BRASIL, ao fundamento de que, apesar de ser notório que o Prefeito Divaldo Lara está respondendo a processos eleitoral, criminal e cível de improbidade administrativa, em nenhum deles houve decisão definitiva, de modo que as acusações imputadas ao candidato da representante não podem ser apontadas como comprovadas.

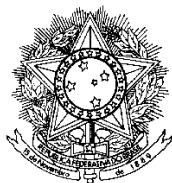
Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o processo é nulo, visto que o art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019 veda a cumulação do pedido de direito de resposta com multa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Aponta, ainda, que o magistrado não poderia ter concedido direito de resposta, mas apenas o pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação. No mérito, alega que a fala do candidato não diz “comprovadas”, e sim “como prova o Ministério Público”, no sentido de que foi a prova coletada pelo Ministério Público que deu origem aos processos, algumas já tendo resultado em condenação em primeiro e segundo graus, como é público e notório. Salaria que o candidato não possui conhecimento jurídico a ponto de saber o que configura uma ação transitada em julgado.

Com contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No presente caso, a intimação da sentença se deu em 02.11.2020, e no dia seguinte, o recurso foi interposto, restando, pois, observado o prazo recursal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

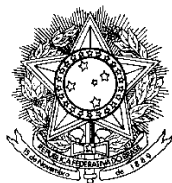
II.II – Mérito recursal

II.II.I – Da preliminar de nulidade do processo

De início, cumpre referir que, analisando os pedidos veiculados na petição inicial, nenhum deles se refere à imposição de multa contra o

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representado, limitando-se a requerer o impedimento da reprodução do conteúdo impugnado, bem como exercício do direito de resposta.

Portanto, inexistente a alegada afronta ao art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Ademais, o parágrafo único do referido artigo permite a análise cumulativa do pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda eleitoral, conforme segue:

Art. 4º É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular.

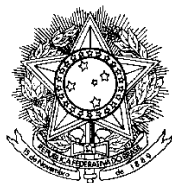
Portanto, devem ser afastadas as preliminares arguidas no recurso.

II.II.II – Mérito da lide

No que se refere especificamente ao direito de resposta, a Constituição Federal, em seu art. 5º, IV, estabelece que “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”. Na sequência (inciso V), dispõe que “*é assegurado o direito de resposta, **proporcional ao agravo**, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*”.

No âmbito eleitoral, naquilo que interessa ao presente feito, o direito de resposta está disciplinado nos arts. 57-D, caput e 58, caput, e §§ 1º a 4º, da Lei nº 9.504/97, *verbis* (grifou-se):

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mundial de computadores - internet, **assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.**

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º **O ofendido**, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o **ofensor** para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

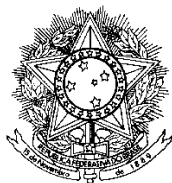
a) o **ofendido** usará, para a resposta, tempo igual ao da **ofensa**, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela **ofensa**, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela **ofensa** for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a **ofensa**;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

(...)

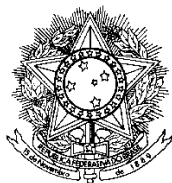
§ 4º Se a **ofensa** ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

De início, cumpre frisar que, já na própria conformação constitucional do instituto do direito de resposta, ele se coloca como um contrapeso à liberdade de expressão, mas apenas em face de outros direitos igualmente fundamentais, notadamente aqueles atinentes à honra, à intimidade e à dignidade do indivíduo.

Não é por outra razão que a lei eleitoral, ao estabelecer os casos suscetíveis de direito de resposta, aponta quem for “**atingido** (...) por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica”. Ademais, ao disciplinar o instituto, a lei 9.504/97 menciona os vocábulos “ofensor”, “ofensa”, “ofendido”, passando uma clara conotação de que a afirmação sabidamente inverídica deve ser ofensiva a um daqueles direitos fundamentais acima referenciados. Portanto, a informação inverídica suscetível de direito de resposta deve ser tal que produza uma autêntica ofensa à honra e à imagem do indivíduo.

No que se refere ao caso concreto, é incontroverso nos autos que o representado, em seu horário eleitoral gratuito de televisão, disse o seguinte (grifou-se):

Aqui é o Centro Administrativo de Bagé, conhecido pelo Brasil inteiro como **lugar aonde habita a corrupção**. Isso não pode mais continuar meu povo querido. A nossa imagem da nossa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cidade está manchada. Os órgãos fiscalizadores do nosso município ficaram manchados, por um **prefeito que saqueia os cofres públicos, como prova o Ministério Público**. Ele agora está passando uma tinta no centro administrativo, para esconder o seu descaso com o nosso patrimônio. No nosso governo, nós iremos cuidar do Patrimônio Histórico. Juntos vamos construir uma nova história.

Fica claro, pois, que a afirmação em tela associa o Prefeito de Bagé a crimes de corrupção, sendo tais alegações ofensivas à sua honra e imagem.

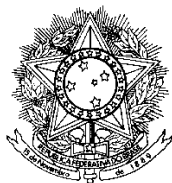
Contudo, a própria sentença aponta ser fato público e notório que o candidato da representante responde a processos nas searas eleitoral, criminal e cível, esta no tocante à prática de improbidade administrativa. Ademais, as notícias trazidas pela defesa apontam que está em curso investigação conduzida pelo Ministério Público por fraudes em licitação, no bojo da qual se determinou o afastamento preventivo do Prefeito, de Secretários e de outros servidores (ID 10204533).

Nesse contexto, não se deve exigir do candidato representado que, no pequeno espaço da sua propaganda eleitoral, explique todas as minúcias e detalhes do andamento das investigações, os quais já foram tornados públicos pela imprensa. Ademais, o próprio representado pontua que os crimes imputados teriam sido comprovados conforme o Ministério Público.

Portanto, a afirmação veiculada não se amolda à hipótese ensejadora do direito de resposta, pois não se verifica como “*caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica*”.

Quanto à configuração de manifesta inverdade, cumpre trazer a lição de Rodrigo López Zilio acerca do tema em análise²:

² Direito Eleitoral. 7.ed. rev., amp. e atual. Salvador: Editora JuspodVum, 2020, p. 501.

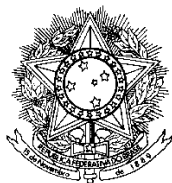


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Se em relação às hipótese materiais de calúnia, difamação e injúria, os requisitos de admissibilidade se encontram emoldurados pelos tipos penais respectivos, a correta conceituação do que consiste afirmação sabidamente inverídica necessita de uma melhor compreensão. **Assim, para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um *plus* – vedando a afirmação “sabidamente” inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Somente a afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível de direito de resposta, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Daí que é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, manifesta, e quando o fato narrado admite contestação e abre espaço para uma discussão política. O TSE já assentou “a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante, que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes” (Rp 3675-16/DF – j. 26.10.2010). Da mesma sorte, não enseja o direito de resposta a crítica genérica e inesperada, despida de alusão clara a determinado governo, candidato, partido ou coligação (TSE – Rp. Nº 119271/DF – j. 23.09.2014). (grifou-se)**

Ora, havendo processos judiciais em curso em face do Prefeito pelas práticas apontadas na propaganda do representado, não se pode tachar esta de inverdade evidente ou manifesta, razão pela qual o esclarecimento que eventualmente se julgue necessário deve ser dado no programa eleitoral do próprio representante, a fim de aprimorar o debate democrático no que tange às questões de interesse político-comunitário do Município.

Portanto, ausente a irregularidade, a sentença deve ser reformada, a fim de que seja julgada improcedente a presente representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e **rejeição da preliminar de nulidade** suscitada pelo recorrente. No mérito, opina pelo **provimento do recurso, para que seja julgado improcedente o pedido de direito de resposta.**

Porto Alegre, 08 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL